



Belo Horizonte, 23 de novembro de 2012.

Controle Processual

Processo n° 02030001041/11

Requerente: João Gonçalves Martins e outros

Propriedade/empreendimento: Fazenda Peçanha

Município: Curvelo

I - Do Relatório

João Gonçalves Martins e outros protocolizou, em 01/06/2011, junto ao NRRRA/Curvelo requerimento para intervenção ambiental objetivando supressão de vegetação nativa com destoca em 167,00 há, sendo 83,50 ha para implantação de pastagem para pecuária e 83,50 ha para silvicultura de eucalipto, requer também, a relocação de Reserva Legal em uma área de 125, 61ha.

O Parecer Técnico elaborado pelo analista João Paulo de Oliveira, constante do Anexo III, afirma tratar-se de área inserida no Bioma Cerrado, fitofisionomia de Campo, Campo Cerrado e Cerrado, com ocorrência das espécies nativas típicas tais como: Aroeira, Araticum, barbatimão, Bate Caixa, Cagaita, Caríba, Capitão, Embiruçu, Faveira, Fruta de Soim, Gonçalo Alves, Ipê Amarelo, Jacarandá, Jatobá, Maminha de porca, Mangaba, Mulher Pobre, Murici, Pacari, Paineira, Pau Bosta, Pau D'óleo, Pau Terra, Pau Terrinha, Pequizeiro, Pimenta de Macaco, Sambaíba, Sucupira Preta, Tapicuru, Tingui, Tucaneira, Vinhático, entre outras.

Ainda de acordo com as informações técnicas acostadas ao processo, *in loco* foi verificado que o imóvel em questão possui área destinada a Reserva Legal, correspondente a 125,6100 ha que se encontra demarcada e averbada a margem da matrícula do imóvel n° 35.838, não inferior aos 20% exigidos na legislação ambiental vigente.

Verificado pelo técnico, conforme o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, que no Plano de Utilização Pretendida (Inventário Florestal) foi incluída parte da Reserva Legal averbada.

Neste sentido, o gestor técnico do processo constatou a existência dos processos n° 02030000323/05 e 02030001020/07, formalizado pelo requerente, no Núcleo de Regularização Ambiental de Curvelo/MG, constatando o desmate da cobertura vegetal nativa de 58,3053 ha com autorização prévia e em 17,21 ha, sem autorização prévia.

E, em vistoria, foi verificado que da autorização referente a 58,3053 ha, não deu o uso alternativo do solo a esta área suprimida.

Assim, verifica-se que o requerente formalizou novo processo pleiteando obter autorização para nova intervenção ambiental, objeto da presente análise, no entanto *in loco* foi verificado que o mesmo deixou de dar uso alternativo ao solo na área



anteriormente liberada, e suprimiu área não autorizada previamente, e, por esta razão, ao constatar as infrações ambientais, nos termos do Decreto Estadual n° 44.844/2008, o gestor técnico do processo lavrou o Auto de Infração n° 032207/2012.

Na análise da documentação acostada ao processo, verificou-se que foi apresentado o Formulário de Orientação Básica Integrado sobre o licenciamento ambiental (FOBI) n° 307825/2011, sendo que conforme a Deliberação Normativa do COPAM n° 74/2004, o empreendimento foi enquadrado como classe 1, sujeito a regularização ambiental através de Autorização Ambiental de Funcionamento.

Torna-se mister observar que o laudo de vistoria apresentado traz uma análise da Consulta realizada ao Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de Minas Gerais (ZEE) onde verificou-se que o grau de vulnerabilidade natural do imóvel mostrou-se médio a alto, sendo assim, restou necessária a verificação dos aspectos ambientais da área para confirmação das avaliações de vulnerabilidade natural e prioridade de conservação conforme DN n° 130/2009. Neste sentido, através de análise pontual, a descrição da área apresentada pelo ZEE foi descaracterizada, pois, constatou que a área objeto deste Parecer é antropizada.

Por fim, o laudo técnico concluiu como não passível de autorização a intervenção ambiental requerida referente à área de 125,6100 ha, uma vez que parte desta área refere-se à reserva legal devidamente averbada na matrícula do imóvel.

É o relato do processo.

II - Do Controle Processual

A análise do requerimento em questão foi feita com embasamento legal na Lei Estadual n°14.309/2002 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção a biodiversidade do Estado, na Lei Federal n° 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e outras legislações ambientais aplicáveis.

No que tange ao uso alternativo do solo, diante da informação contida no laudo técnico de que dos 160,00 ha autorizados em processos anteriores não foi dado uso alternativo ao solo na maior parte a área, faz-se mister analisar a Lei Florestal do Estado n° 14309/02 assim determina:

***“Art. 39 - Não é permitida a conversão de floresta ou outra forma de vegetação nativa para o uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada quando for verificado que a referida área se encontra abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.*”**

§1º - Entende-se por área abandonada, sub utilizada ou utilizada de forma inadequada aquela que não seja efetivamente utilizada, nos termos do §3º do artigo 6º da Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no artigo 6º da referida lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade, na pequena posse rural ou de população tradicional.”



Neste mesmo sentido estabelece o novo Código Florestal Brasileiro, Lei Federal nº 12.651/2012:

“Artigo 28 – Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.”

Pelo exposto, nos termos da legislação acima invocada verificamos que deverá ser dado uso alternativo ao solo para que seja concedida nova autorização de supressão na propriedade.

Quanto à intervenção ambiental proposta, conforme o Decreto Estadual nº 45.968 de 23 de maio de 2012 que alterou o Decreto nº 44.667, de 3 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual de Política Ambiental COPAM – de que trata a Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007 e o Decreto nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, compete a Comissão Paritária – Copa a análise do mérito.

Neste sentido, temos:

“Art. 42 - Os Núcleos Regionais de Regularização Ambiental têm por finalidade propor o planejamento e executar as atividades relativas à política estadual de proteção do meio ambiente e de gerenciamento dos recursos hídricos na respectiva área de abrangência territorial, competindo-lhes analisar, de forma integrada e interdisciplinar, os processos de regularização ambiental, articulando-se com os órgãos e entidades do SISEMA, nos processos relativos a: I - supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo; II - intervenção em áreas de preservação permanente com ou sem supressão de vegetação nativa; III - destoca em vegetação nativa; IV - limpeza de área, com aproveitamento econômico do material lenhoso; V - corte e aproveitamento de árvores isoladas, vivas ou mortas, em meio rural; VI - coleta de plantas e produtos e da flora nativa; VII - manejo sustentável da vegetação nativa; VIII - corte e a poda de árvores em meio urbano, na hipótese do inciso II do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011; IX - regularização de ocupação antrópica consolidada em Área de Preservação Permanente – APP; X - supressão de maciço florestal de origem plantada, com presença de sub-bosque nativo, com rendimento lenhoso; XI - supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em áreas de reserva legal; XII - supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em áreas de preservação permanente; XIII - autorização de queima controlada; XIV - regularização de reserva legal através da sua demarcação, relocação, recomposição, compensação ou desoneração, nos termos da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, e da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; 6 7 XV - outorga do direito de uso dos recursos hídricos; e XVI - prestar apoio às Superintendências Regionais de Regularização Ambiental, quando solicitados.

§ 1º - Os Núcleos Regionais de Regularização Ambiental subordinam-se técnica e administrativamente às Superintendências Regionais de Regularização Ambiental.

§ 2º - Os processos de que tratam os incisos I a XII, quando envolverem supressão de vegetação nativa, deverão, após análise pelo Núcleo Regional de Regularização Ambiental, ser encaminhados para deliberação e decisão da Comissão Paritária respectiva, conforme disposto em Deliberação do COPAM.

§ 3º - Na hipótese de não ocorrer supressão de vegetação nativa, os processos de que tratam os incisos I a XII deverão, após análise pelo Núcleo



Regional de Regularização Ambiental, ser decididos pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental.”

Corroborando o exposto, a Deliberação COPAM n° 435 de 26 de junho de 2012, abarcou a nova organização das Comissões Paritárias – Copas, e trouxe a seguinte definição:

Art. 1º - As Comissões Paritárias - Copas são unidades deliberativas encarregadas de analisar, no âmbito de sua atuação territorial, os pedidos de supressão de cobertura vegetal nativa não integrados ao processo de licenciamento, com suporte dos Núcleos Regionais de Regularização Ambiental e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - Supams, ressalvados os pedidos relativos a árvores isoladas, queima controlada e limpeza de pastagem, de acordo com volumetria definida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Dessa forma, compete a Comissão Paritária - Copa deliberar sobre o requerimento proposto neste processo.

Por fim, no que concerne a documentação acostada no processo, verifica-se que os documentos necessários à instrução processual apresentados se encontram em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis ao presente caso.

III - Conclusão:

Posto isto, o Jurídico se manifesta pelo indeferimento do requerimento pelas razões expostas acima.

Pelo todo exposto, a Comissão Paritária - Copa competente a análise do requerimento apresentado, por envolver supressão da cobertura vegetal nativa nos termos do disposto no artigo 42 do Decreto Estadual n° 45.968/2012.

Cristina Campos de Faria
Coordenadora dos Núcleos de Regularização Ambiental
NRA BH

Márcia Regina Barletta Paiva
Consultora Jurídica
MASP 1.201.331-2

Bruno Malta Pinto
Diretor de Controle Processual
MASP 1220033-3



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte